



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 8 / 8 / 01	LF
D.O.U. 9 / 8 / 01	Seção 1E P. 223
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.

INTERESSADO: Leandro da Costa Gandolfo		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados, no período de 1992 a 1996, no curso de Direito da Universidade do Vale do Paraíba, situada em São José dos Campos, no Estado de São Paulo		
RELATOR: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSOS N.ºs: 23000.004114/98-10 e 23000.002948/2000-11		
PARECER N.º: CNE/CES 1.030/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/7/2001

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de convalidação de estudos realizados por Leandro da Costa Gandolfo, no período de 1992 a 1996, no curso de Direito da Universidade do Vale do Paraíba, situada em São José dos Campos, no Estado de São Paulo.

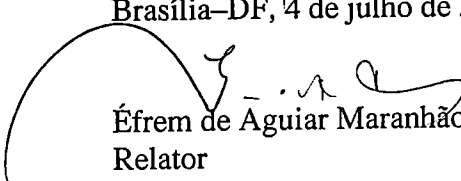
A solicitação foi analisada pela Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC que, ao emitir o Relatório 654/2001, encaminha o processo à deliberação desta Câmara, assinalando que:

"No presente caso, o aluno Leandro da Costa Gandolfo, cumpriu os requisitos legais, visto se classificou em novo processo seletivo, apresentou o Certificado de Conclusão do 2º Grau, expedido pela EEPSPG 'João Cursino', em 23 de agosto de 1994, tornando-se passível de convalidação os estudos realizados pelo referido aluno no curso de Direito da Universidade do Vale do Paraíba, no período de 1992 a 1996.

II - VOTO DO RELATOR

Em razão do exposto no Relatório SESu/CGAES 654/2001, e considerando que não foram apontados indícios de que tenha havido má fé por parte do aluno e que o mesmo apresentou o Certificado de Conclusão do 2º Grau e submeteu-se a novo processo seletivo, manifesto-me no sentido de sejam convalidados os estudos realizados por Leandro da Costa Gandolfo, no período de 1992 a 1996, no curso de Direito da Universidade do Vale do Paraíba, situada na cidade de São José dos Campos, no Estado de São Paulo.

Brasília-DF, 4 de julho de 2001.

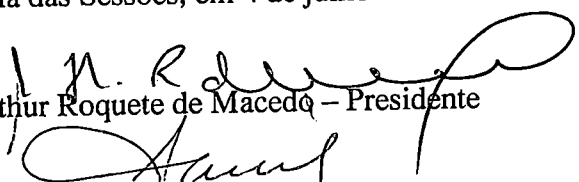

Éfrem de Aguiar Maranhão
Relator

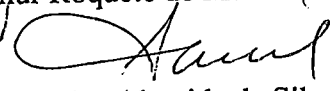
III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2001.

Conselheiros:


Arthur Roquete de Macedo – Presidente


José Carlos Almeida da Silva - Vice-Presidente



EP/um

1030/2001

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO SESu/CGAES/ N.º 654 /2001

Processo n.º : 23000.002948/2000-11 23000.004114/98-10
Interessada : Leandro da Costa Gandolfo
Assunto : Convalidação de estudos.

I - HISTÓRICO

Em requerimento datado de 27 de abril de 1998, o aluno Leandro da Costa Gandolfo solicitou a convalidação de seus estudos realizados no curso de Direito da Universidade do Vale do Paraíba, no período de 1992 a 1996.

A vida acadêmica do requerente resume-se no seguinte:

- Aprovado no Concurso Vestibular de 1992, apresentou para efetivação de matrícula Certificado de Conclusão de 2º Grau, onde parte do mesmo foi cursado no exterior.
- Remetidos os documentos de conclusão de 2º grau à 1ª Delegacia de Ensino de São José dos Campos/SP, para análise, esta considerou que os mesmos não comprovavam a conclusão do 2º grau (Parecer CEE 1.462/92).
- Impetrou Mandado de Segurança contra o ato do Presidente do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, no qual requereu a matrícula obtendo uma liminar nos seguintes termos: "*. . . em razão do que determino ao Impetrado que autorize a matrícula do Impetrante, a salvo da exigência da equivalência de seus estudos em nível de 2º grau, até a sentença.*"
- Para cursar o 2º ano do curso de Direito na Universidade do Vale do Paraíba o aluno impetrou Mandado de Segurança contra o Diretor do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da UNIVAP, beneficiando-se da liminar nos seguintes termos: "*. . . Concedo-a, limitando, porém, à decisão final no mandamus.*"
- Em razão do requerente interpor recursos contra decisão que negou provimento a seu pedido de equivalência de

estudos exarado no Parecer CEE n.º 1.462/92, o Conselho Pleno do CEE, do Estado de São Paulo, reconsiderou parcialmente, o parecer acima referido com a seguinte conclusão: *“Para que Leandro da Costa Gandolfo tenha seus estudos considerados equivalentes aos de nível de 2º grau deverá cursar mais um semestre da 3ª série do curso de 2º grau (Parecer CEC n.º 1.033/93).”*

- Em 25/8/94, Leandro da Costa Gandolfo retorna ao Colegiado do Conselho Estadual de Educação para informar que havia cumprido a determinação de cursar mais um semestre no 3º ano do Ensino de 2º Grau na EEPSG “João Cursino”, de São José dos Campos, solicitando assim, a equivalência de seus estudos realizados nos Estados Unidos da América.
- Em cumprimento às determinações do colegiado, quanto ao aluno cursar mais um semestre letivo em escola brasileira, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo, pelo Parecer CEE n.º 886/94, autorizou a Escola Estadual de Primeiro e Segundo Graus “João Cursino” de São José dos Campos, 1ª DE e DRE de São José dos Campos a expedir a Leandro Costa Gandolfo o Certificado de Conclusão de 2º Grau.
- Não consta nos processos informação sobre a decisão final da ação.

Constam do processo ainda, os seguintes documentos:

- Declaração da Universidade do Vale do Paraíba referente a classificação de Leandro da Costa Gandolfo no Processo Seletivo/99, com opção para o Curso de Direito, cuja prova foi realizada em 13 de dezembro de 1998, ficando o candidato em 3º lugar na classificação.
- Requerimento de matrícula do aluno no Curso de Direito para o ano letivo de 1999.
- Ata da Reunião do Conselho Departamental datado de 1º de março de 2000, favorável à convalidação dos estudos do requerente.

II- MÉRITO

A Lei n.º 5.540/68, vigente à época, estabelecia a exigência da apresentação do certificado de conclusão do ensino de 2º grau e classificação em concurso vestibular aos candidatos aos cursos de graduação.

Em relação à convalidação de estudos, o Parecer CES/CNE n.º 23/96 firma: *“... o que deve ser examinado em cada processo, é se foram*

ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados.”

No presente caso, o aluno Leandro da Costa Gandolfo, cumpriu os requisitos legais, visto que se classificou em novo processo seletivo, apresentou o Certificado de Conclusão de 2º Grau, expedido pela EEPSG “João Cursino”, em 23 de agosto de 1994, tornando-se passível de convalidação os estudos realizados pelo referido aluno, no curso de Direito da Universidade do Vale do Paraíba, no período de 1992 a 1996.

III- CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

À consideração superior.
Brasília, 2 de maio de 2001.



CID SANTOS GESTEIRA
Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior
DERES/SESu/MEC



LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
SESu/MEC